COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
PARECER N.º /2025

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 023/2025, que autoriza o Poder Executivo a contratação por prazo determinado para o cargo de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências, de autoria do Prefeito, Sr. Hugo Sérgio Batista.

O autor justificou, em síntese, que a proposição visa contratar Agentes de Combate às Endemias, em caráter temporário, para atender a necessidade de excepcional interesse público, indispensáveis para o funcionamento do controle endêmico e epidemiológico de serviços assistenciais à saúde piresina, a fim de suprir a atual deficiência nos quadros funcionais.

O projeto foi apresentado em Plenário e, na sequência, encaminhado para análise das Comissões.

É o necessário relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Resolução, verifico que se refere a matéria de competência municipal, pois legisla sobre assunto de interesse local, conforme reza o artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana[1] e artigo 29, inciso I da Lei Orgânica Municipal[2].

Igualmente, o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal[3] e artigo 43, inciso IX da Lei Orgânica Municipal[4], de maneira excepcional, admitem a

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] **Art. 29.** Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[3] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[4] **Art. 43.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

contratação de servidores públicos, de forma temporária, havendo, no entanto, 03 (três) requisitos a serem satisfeitos, quais sejam: determinabilidade temporal, temporalidade da função e excepcional interesse público.

In casu, ao apreciar a proposição legislativa, constato que o Município busca preencher número de vagas de Agente de Combate à Endemias, em quantidade suficiente para dar continuidade aos serviços de saúde prestados aos cidadãos piresinos, restando configurado o atendimento do requisito do excepcional interesse público. Nesse raciocínio, o Poder Executivo também atendeu ao comando alusivo à determinabilidade temporal, porquanto a duração do contrato a que se refere é de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Prosseguindo, no tocante à temporalidade da função, noto que o cargo de Agente de Combate às Endemias é de caráter permanente. Porém, faz-se necessária a manutenção da atividade de controle endêmico e epidemiológico, de forma a proteger a saúde em Pires do Rio, o que justifica a tomada da providência contida no bojo destes autos, já considerada, nesse momento, de interesse público excepcional.

Portanto, em análise a esses quesitos, a Comissão verificou a necessidade de apresentar uma **emenda substitutiva ao artigo 4º, *caput***, tendo em vista que por se tratar de cargo permanente há necessidade imediata de realização de concurso público no Município, com o intuito de que essa lacuna seja sanada, e seja evitada a política de sucessivos processos seletivos.

Assim, tendo em vista a necessidade atual e iminente, considera razoável que a duração do contrato seja de 01 (um) ano prorrogável por mais 01 (um) ano, de forma a permitir a organização da Administração Pública para a realização de um novo concurso público. Logo, **no artigo 4º, *caput***, onde se lê:

> ***Art. 4º*** *A Seleção dos Profissionais de que trata a presente Lei se realizará através do Processo Seletivos Simplificado, com prazo de validade de até 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, observando-se as atribuições a serem desenvolvidas e respeitando a ordem de classificação final.*

Passará a ter a seguinte redação:

> ***Art. 4º*** *A seleção dos profissionais de que trata a presente Lei se realizará através do Processo Seletivo Simplificado, com prazo de validade de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, observando-se as atribuições a serem*

desenvolvidas e respeitando a ordem de classificação final.

Ademais, há necessidade de aplicação de **emenda supressiva ao artigo 1º, §6º**, o qual trata da licença maternidade. Acredita-se na desnecessidade de sua determinação em lei, pois entende que as servidoras do Município sejam efetivas, sejam contratadas por Processo Seletivo devem ter a aplicação da lei de forma igualitária, logo, o que estiver em determinação municipal será reaplicado para esses casos específicos.

Cumpre ressaltar que, a forma de seleção dar-se-á por processo seletivo de análise curricular e experiencia na função, mediante divulgação de edital para esse fim, o que pode ser feito de acordo com a discricionariedade do gestor.

Repiso que há impositiva necessidade de realização de um novo concurso público, no fito de abranger as vagas ociosas, uma vez que se trata de serviço prestado de forma permanente em um município, devendo-se impedir que o excepcional e transitório, torne-se ordinário, reafirmando que sucessivos projetos com mesmo objeto não terão esse requisito cumprido.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 023/2025, com emendas, nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, 24 de abril de 2025.

Glêick José da Silva

Assinado de forma digital por Glêick José da Silva
Dados: 2025.04.25 13:06:55 -03'00'

Vereador **GLÊICK SILVA**
Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação ratificam integralmente o parecer exarado pelo(a) digno(a) relator(a), votando favoravelmente pela tramitação do projeto em questão.

É como votamos.

Pires do Rio, 24 de abril de 2025.

Marcos Pires da Silva
Assinado de forma digital por Marcos Pires da Silva
Dados: 2025.04.25 13:06:11 -03'00'

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Glêick José da Silva
Assinado de forma digital por Glêick José da Silva
Dados: 2025.04.25 13:07:12 -03'00'

Vereador **GLÊICK SILVA**
Relator

Luciano de Souza
Assinado de forma digital por Luciano de Souza
Dados: 2025.04.25 13:07:50 -03'00'

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro